

# O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DISPENSA DA ATUAÇÃO DO EXPERT NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE CASUÍSTICA

**Bruno de Pinho Garcia**

Analista Judiciário do  
Tribunal Regional do  
Trabalho da 11.ª Região;  
Graduando em Direito na  
Universidade Federal do  
Amazonas (UFAM).  
bruno.garcia@trt11.jus.br

The New Code of Civil Procedure and  
the Waiver of Expert Activity in Labor  
Courts: A Case-By-Case Analysis

## RESUMO

O presente estudo trata da análise de casos identificados na prática forense trabalhista em que o juiz, norteado pelas balizas da celeridade e economia processuais, de um lado, e da ampla defesa e contraditório, de outro, tem a faculdade ou o dever de dispensar a produção de perícia técnica para resolver a lide instaurada, valendo-se de outros meios para fornecer uma solução justa. Serão verificadas as disposições doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas aplicáveis ao caso, especialmente as previsões dispostas no Código de Processo Civil de 2015, aplicável ao processo do trabalho quando verificada a compatibilidade entre os sistemas normativos e omissão de norma trabalhista a respeito. Por sua magnitude e complexidade, bem como pelas inusitadas situações que podem surgir no futuro, sugere-se o prosseguimento dos estudos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil de 2015; perícia; jurisprudência.

## Abstract

The present study analyses cases identified in the practice of Labor Law in which the judge, guided by the procedural beacons of speed and economy, on the one hand, and the right to defence and contradiction, on the other, has the right or duty to dispense with the production of technical expert evidence to solve the case, making use of other means to settle on a fair solution. The doctrinal, case-law and legislative provisions applicable to the case will be verified, especially those from the 2015 Civil Procedure Code. Due to its magnitude and complexity,

Recebido: Abril 8, 2016

Aceito: Outubro 10, 2016

as well as the unusual situations that may arise in the future, a continuation of studies on the subject is suggested.

**Keywords:** : Civil Procedure Code of 2015; expertise; case-law.

## INTRODUÇÃO

A perícia realizada no âmbito trabalhista é um importante instrumento para suporte do magistrado a fim de formar sua convicção ao tempo da produção da sentença de mérito, sendo utilizada no momento em que a prova de um fato alegado por uma das partes processuais necessita de maior conhecimento técnico ou mesmo científico sobre o tema.

Dessa forma, o magistrado nomeará um profissional regularmente inscrito no órgão classista competente (como, por exemplo, Conselho Regional de Medicina), o qual produzirá certidão atestando a especialidade no assunto em que o expert é chamado para dar sua opinião<sup>1</sup>.

Percebe-se, no entanto, que o dia a dia das audiências na Justiça Trabalhista fornece a experiência de um sem número de situações singulares, nas quais o juiz tem o dever de decidir se um determinado fato efetivamente necessita da produção de uma perícia, eis que, se de um lado a perícia acarreta uma maior demora na resolução da lide, pois demanda tempo para a produção de prova, manifestação das partes, pedido de esclarecimentos adicionais, eventual atraso na entrega do laudo, entre outras intercorrências, de outro lado, a prova pericial traz maior segurança ao juiz para aferir o real direito das partes, zelando pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia da realidade.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 15, do CPC)<sup>2</sup>, lista alguns casos em que a realização de perícia é desnecessária. A despeito das referidas hipóteses, as situações do caso concreto extrapolam a previsão legal supracitada.

<sup>1</sup> LEITE, 2015, p. 671.

<sup>2</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**(...) há de fato uma obrigação por parte do juiz de ordenar a realização de perícia técnica, ou o que existe é uma mera faculdade?**

Em especial no âmbito trabalhista, a prova pericial pode ser produzida a requerimento das partes ou pelo magistrado, de ofício. Contudo, há casos em que não se identifica uma faculdade de produção probatória, e sim um dever, a exemplo de quando a petição inicial contém pleitos referentes ao adicional de periculosidade ou insalubridade, sendo obrigação do juiz a ordem para produção de perícia, na forma do artigo 195, § 2º, da CLT<sup>3</sup>.

Surgem, assim, sérias dúvidas de ordem prática: em todas as vezes em que houver pedidos de adicional de insalubridade, periculosidade, indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional ou outras hipóteses fáticas, há de fato uma obrigação por parte do juiz de ordenar a realização de perícia técnica, ou o que existe é uma mera faculdade? Existe a possibilidade de dispensa da produção de perícia sem que venha a ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório das partes, ainda mais em vista da ampliação de tais institutos com o implemento do novo Código de Processo Civil?

O objetivo do presente trabalho é tentar responder a tais questionamentos, com base no entendimento jurisprudencial, doutrinário e nas eventuais alterações legislativas por que estamos passando no Brasil, tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil a partir de 18 de março de 2016.

## **1. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: CABIMENTO**

Antes de adentrar na análise da pertinência da prova pericial para a resolução de processos trabalhistas, é importante ressaltar que a doutrina já admitia e a jurisprudência trabalhista já vinha aplicando ao tema as normas processuais civis ainda na vigência do Código de 1973, eis que se entendia que eram compatíveis com os princípios do processo trabalhista.

A previsão do artigo 15, do CPC de 2015, chamado por muitos de “novo CPC”, é no sentido de aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais civis às trabalhistas. A aplicação subsidiária se aplicaria quando existisse lacuna ou omissão absoluta do sistema normativo especial, caso em que se recorreria às previsões

<sup>3</sup> SOUZA et al., 2015, p. 118.

do sistema geral (processo civil) para preencher o vazio normativo identificado. A aplicação supletiva visa a complementar uma regra principal do sistema especial (processo do trabalho), atraindo outras normas para suprir tal incompletude, a fim de dar-lhe plena eficácia no caso concreto<sup>4</sup>.

Aproximando tais definições ao escopo de atuação da Justiça do Trabalho, pode-se exemplificar como casos de aplicação subsidiária do CPC: o depoimento das testemunhas incapazes ou mesmo nos casos de tutela provisória, em que a CLT é totalmente omissa a respeito. Já sobre a supletividade das normas processuais civis nas lides trabalhistas, pode-se citar: as hipóteses de cabimento dos embargos à execução, em que a CLT restringe a matéria de defesa às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição de dívida, vindo o CPC a ampliar o rol de matérias cabíveis para tal instrumento processual (ampliação essa compatível com o sistema processual trabalhista, conforme entendimento majoritário), bem como os casos de impedimento e suspeição de testemunhas, momento em que o CPC vem complementar as previsões contidas na CLT para o caso<sup>5</sup>.

Uma vez que a CLT contém algumas previsões acerca da temática pericial, contudo, consideradas incompletas em face da quantidade e complexidade dos casos que surgem cotidianamente na seara trabalhista, aplica-se o CPC de maneira supletiva às previsões celetistas sobre o tema.

Segundo o artigo 464, do CPC de 2015, integralmente correspondente à previsão contida no artigo 420, do CPC de 1973, consiste a prova pericial no exame, vistoria ou avaliação<sup>6</sup>.

O exame tem por objeto bens móveis, pessoas, coisas ou semoventes, a exemplo de obras de arte, documentos, livros, exames de DNA, entre outros. A vistoria é utilizada quando o objeto for um bem imóvel. Já a avaliação tem por escopo aferir o valor de um bem, direito ou obrigação<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> MEIRELES, 2015, p. 94.

<sup>5</sup> MEIRELES, 2015, p. 95.

<sup>6</sup> FUX; NEVES, 2015, p. 108.

<sup>7</sup> NEVES, 2015, p. 636.

## A prova pericial pode ser definida como um instrumento para suprimir a carência de conhecimentos técnicos do magistrado na apuração dos fatos sobre os quais litigam as partes.

Há doutrina que aponta outra espécie de perícia, qual seja, o arbitramento, definido como uma estimativa do valor de um serviço ou indenização<sup>8</sup>, contudo outra parte defende ser o arbitramento sinônimo de avaliação<sup>9</sup>. Tal divisão não traz repercussões práticas, sendo a discussão meramente acadêmica.

A prova pericial pode ser definida como um instrumento para suprimir a carência de conhecimentos técnicos do magistrado na apuração dos fatos sobre os quais litigam as partes. Pode, para isso, servir-se do conhecimento especializado de engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos, entre outros, a fim de examinar documentos, coisas ou mesmo pessoas envolvidas na lide, formando convicção para julgar uma dada causa<sup>10</sup>.

O perito é um auxiliar do juízo (artigo 149, do CPC)<sup>11</sup> que, mediante compromisso (artigo 827, da CLT)<sup>12</sup>, contribuirá para desvendar a verdade por intermédio de sua cognição técnica (artigo 378, do CPC)<sup>13</sup>. Esse profissional tem de estar legalmente habilitado para o exercício da profissão, bem como inscrito em cadastro mantido pelo tribunal a que o juiz está vinculado (artigo 156, § 1º, do CPC). Sob essas condições, tem o dever de neutralidade e isenção ante as partes litigantes.

Há quem divida a produção da prova pericial em três espécies, podendo ser extrajudicial, simplificada ou formal. Na primeira, como se depreende do nome, é realizada fora e antes do processo. A segunda se dá devido à sua menor complexidade, sendo um mecanismo de informalização do rito da colheita probatória, caso em que o juízo, de ofício ou mediante requerimento, poderá simplesmente inquirir um especialista a respeito de ponto controvertido dos autos, tudo com a participação das partes e assistentes técnicos respectivos. A terceira se caracteriza por um regime mais demorado,

<sup>8</sup> FUX, 2004, p. 730.

<sup>9</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 397.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, 2014, p. 687.

<sup>11</sup> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

<sup>12</sup> Art. 827- O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

<sup>13</sup> Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

compatível com assuntos de maior complexidade e que demandem maiores informações e esclarecimentos<sup>14</sup>.

Sobre a prova técnica simplificada acima explicitada, constata-se que é uma inovação do CPC de 2015, sendo prevista em seu artigo 464, § 2º e § 3º, utilizada em substituição à perícia propriamente dita, devendo obedecer às variáveis contidas no § 4º do mesmo artigo.<sup>15</sup> O propósito da inovação é substituir a previsão contida no artigo 421, § 2º, do CPC de 1973, que se contenta com a oitiva, pelo juízo, de perito e de assistentes técnicos durante a audiência de instrução e julgamento<sup>16</sup>.

A perícia pode ocorrer: pela percepção técnica, quando o perito declara fatos que somente se percebem devido a fins sentidos técnicos; pela afirmação de juízo técnico, formulando parecer ou opinião; ou mesmo pela combinação das duas atividades retromencionadas, servindo-se tanto da percepção quanto da afirmação de juízo<sup>17</sup>.

São alguns exemplos da utilidade da perícia:

i) a ação de indenização por danos oriundos de doença profissional, em que se fará necessária a atuação de um perito - médico para avaliar incapacidade laboral da vítima e sua extensão; ii) a ação para reparação de danos oriundos do desabamento de um prédio, em que será indispensável a avaliação, por um perito-engenheiro, das razões do desmoronamento; iii) a ação de prestação de contas, em que é essencial o exame, por um perito-contador, dos documentos e demonstrativos financeiros e contábeis da gestão administrativa - do inventariante, tutor, curador, administrador etc; iv) a ação de usucapião, na qual se nomeia um perito para analisar a delimitação e extensão da área usucapienda, há quanto tempo existem aquelas obras e construções etc<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 400.

<sup>15</sup> Art. 464. [...]

§ 2º- De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º- A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º- Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

<sup>16</sup> BUENO, 2015, p. 312.

<sup>17</sup> DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 258.

<sup>18</sup> DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 257.

Na esfera processual trabalhista, a perícia que mais comumente ocorre tem por finalidade a verificação de condições insalubres ou perigosas, conforme regulamentação dada pelas normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante mencionar a perícia grafotécnica, quando destinada à verificação de autenticidade de assinaturas e escritos, (art. 478, § 3º, do CPC)<sup>19</sup>. As perícias médicas aumentaram muito desde a promulgação da EC 45/2004 devido ao grande número de pedidos de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho, sendo algumas delas tão complexas que necessitam da formação de junta médica ou agrupamento de peritos, todavia isso ainda é raro no processo do trabalho (art. 475, do CPC)<sup>20</sup>.

## 2. CIRCUNSTÂNCIAS DE DISPENSA DA PROVA PERICIAL

Em regra, a prova pericial é sempre possível. No entanto, há no Código de Processo Civil de 2015 duas hipóteses com previsões idênticas às do Código de 1973, que eximem o juiz da obrigação de produção de prova pericial: a do artigo 464, § 1º, incisos I, II e III, determinando seu indeferimento (correspondente ao artigo 420 do diploma revogado), bem como a do artigo 472 (correspondente ao artigo 427 do Código pretérito), facultando a sua dispensa<sup>21</sup>. Uma terceira hipótese, não sendo uma cópia literal da regra positivada pelo Código revogado, mas quase idêntica, a não ser por pequenas alterações gramaticais, é a prevista pelo artigo 480, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º (referente aos artigos 437, 438 e 439, *caput* e

**19** Art. 478. [...]

§ 3º- Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

**20** Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

**21** Art. 464. [...]

§ 1º- O juiz indeferirá a perícia quando: I- a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III- a verificação for impraticável.

[...]

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

parágrafo único, do CPC de 1973), tratando da temática da realização de uma eventual segunda perícia técnica<sup>22</sup>.

No primeiro caso, o Código prevê, em três incisos, hipóteses de indeferimento da perícia. No inciso I, bastará que sejam ouvidas testemunhas e verificação dos documentos carreados aos autos. No inciso II, cabe o indeferimento quando se constatar a inutilidade da diligência, como no casos de confissão, matéria incontroversa ou prova já realizada por outro modo de um dado fato. O inciso III se aplica nos casos em que o objeto a ser periciado se exauriu, não deixando vestígios a serem examinados<sup>23</sup>.

O caso a que se refere o inciso III pode ser exemplificado, na seara trabalhista, quando da necessidade de averiguação de eventuais condições insalubres ou perigosas, ou mesmo que pudessem ter gerado uma doença ocupacional no trabalhador, em uma empresa que encerrara suas atividades, funcionando no local negócio de ramo diferente do anterior, com diferente maquinário, ambiente de trabalho, entre outras condições.

Sobre o assunto, poderia ser considerado injusto extinguir o processo sem julgamento do mérito quando a perícia, por tais motivos, tornar-se impossível, podendo ser aplicado ao caso concreto as máximas da experiência técnica, como autoriza o artigo 375, do CPC, podendo o empregador elidir a presunção relativa criada em favor do reclamante<sup>24</sup>.

O artigo 375, do CPC, refere-se às regras de experiência comum e às de experiência técnica, ressalvando, quanto a esta, o exame pericial como conteúdo das máximas de experiência<sup>25</sup>.

A experiência comum se refere à cultura e conhecimentos comuns e cotidianos que possui o julgador. Já a experiência técnica provém de conhecimentos especializados relativos às diversas áreas da

**22** Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º- A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º- A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º- A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

**23** THEODORO JUNIOR, 2014, p. 689.

**24** PAULA, 2010, p. 156.

**25** Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

**há diversos casos na Justiça do Trabalho em que as partes requereram a dispensa da perícia, escolhendo utilizar provas emprestadas, como laudos técnicos que serviram como prova em outros processos.**

ciência, às partes ou às profissões, nada obstando que o juiz se valha de livros ou de informes periciais havidos em outros processos quando necessário, em certas hipóteses<sup>26</sup>.

No caso do artigo 472, do CPC, faculta-se ao juiz dispensar a realização da perícia quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos sobre as questões de fato discutidas nos autos, sendo tais provas suficientemente elucidativas no entender do magistrado.

Tal regra tem plena aplicação ao processo trabalhista, mesmo nos casos de pedidos de insalubridade e periculosidade, onde, inicialmente, há obrigatoriedade na realização da perícia (artigo 195, § 2º, da CLT).<sup>27</sup>

Somente com a devida e suficiente instrução com documentos e pareceres que fundamentem a ausência da perícia, tanto acompanhando a petição inicial quanto a contestação, é que se poderá dispensar a determinação de exame pericial pelo juiz, caso em que estará respeitado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, há diversos casos na Justiça do Trabalho em que as partes requereram a dispensa da perícia, escolhendo utilizar provas emprestadas, como laudos técnicos que serviram como prova em outros processos<sup>28</sup>.

Segundo já fora informado, o art. 195, § 2º, da CLT, não admitiria exceções à dispensa da produção de prova pericial. A interpretação literal do preceito legal em comento levaria à conclusão da necessidade de designação de perícia mesmo em casos de novas instalações da empresa, ou até mesmo sobre instalações de empresas concorrentes que atuem no mesmo ramo de atividade da reclamada. Dessa forma, magistrados nomeavam, e ainda hoje nomeiam, peritos apenas para que interpretassem laudos técnicos antigos, documentos de segurança e de medicina do trabalho ou qualquer elemento que possibilitasse a aplicação do artigo 827, da CLT. A jurisprudência, aplicando o critério da razoabilidade, passou a permitir que as partes apresentem cópias de laudos antigos ou utilizem testemunhas

<sup>26</sup> TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 508.

<sup>27</sup> Art. 195. [...]

§ 2º- Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

<sup>28</sup> TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 619.

## O Tribunal Superior do Trabalho também não explicitou quais seriam esses ditos “outros meios de prova” a serem utilizados pelo magistrado trabalhista (...)

a fim de descrever situações por elas vivenciadas, trazendo o juiz o mais próximo possível da verdade dos fatos<sup>29</sup>.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou em 11 de agosto de 2003 a Orientação Jurisprudencial 278, da SbdI- I: “A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova”<sup>30</sup>.

Destaca-se do enunciado jurisprudencial acima que as possibilidades de não realização de perícia não se limitam apenas ao caso de fechamento da empresa, pois, ao utilizar a palavra “como”, abre-se um rol meramente exemplificativo de aplicação ao caso concreto. Podem ser elencados outros exemplos, como a mudança das instalações físicas, reformas estruturais, encerramento do setor produtivo em que o obreiro laborava, lacração por autoridades judiciais, como no caso de falência ou recuperação, ou por autoridades administrativas, por órgãos de inspeção sanitária, trabalhista ou municipal, desligamento das máquinas ruidosas e esvaziamento do estoque do almoxarifado<sup>31</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho também não explicitou quais seriam esses ditos “outros meios de prova” a serem utilizados pelo magistrado trabalhista, caso fosse impossível a realização da perícia técnica.

Há entendimentos de que, com lastro no princípio da livre convicção motivada do juiz, poderiam ser utilizadas provas emprestadas ou testemunhas<sup>32</sup>, conforme já fora analisado nesse trabalho. Caberá ao juiz, lastreado nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como no conjunto probatório dos autos, analisar quando seria adequada tal dispensa.

Essa decisão deve ser tomada consensualmente pelas partes e pelo juiz, quando da realização da audiência de instrução, caso contrário o magistrado deverá analisar com cuidado os argumentos das partes, uma a favor de nova perícia e outra a favor de utilização de

<sup>29</sup> SILVA, 2015a, p. 284.

<sup>30</sup> BRASIL, 2003.

<sup>31</sup> SILVA, 2015, p. 107.

<sup>32</sup> MIESSA; CORREIA, 2015, p. 385.

laudos emprestados, proferindo decisão interlocutória circunstanciada que, sem dúvida, deverá ser evocada quando da prolação da sentença de mérito<sup>33</sup>.

Nesse diapasão, a Resolução nº 35, de 23 de março de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, substituída posteriormente pela Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, manteve a redação do artigo 10 nos seguintes termos:

Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa<sup>34</sup>.

Como é sabido, as deliberações do CSJT vinculam todos os Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a previsão do art. 111-A, § 2.º, II, da Constituição Federal de 1988<sup>35</sup>.

Nesse sentido vêm se posicionando alguns Tribunais do Trabalho pelo Brasil, a exemplo do TRT da 1.ª Região (Rio de Janeiro), em que foi editada a Súmula nº 37: “ATIVIDADE NOCIVA. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. É admissível a prova pericial emprestada para fins de caracterização de atividades insalubres ou perigosas”<sup>36</sup>.

No âmbito de jurisdição do TRT da 21.ª Região, situado no estado do Rio Grande do Norte, o Provimento nº 2/2005 disciplina a questão da prova pericial:

**Art. 1.º** Contendo a reclamação trabalhista pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente de trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, deve-

<sup>33</sup> SILVA, 2015, p. 107.

<sup>34</sup> BRASIL, 2010a.

<sup>35</sup> Art. 111-A. [...]

§ 2º- Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (...) inciso II- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>36</sup> BRASIL, 2016

## **(...) o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos”.**

rá constar da Notificação Inicial a determinação para que a reclamada traga aos autos cópias dos LTCAT, PCMSO, PPRA, referentes ao período contratual em que o reclamante lhe prestou serviços e, querendo, laudo pericial da atividade e/ou local de trabalho, possível de ser utilizado como prova emprestada.

§ 1.º Cumprindo a reclamada a determinação judicial de que trata o caput deste artigo e, não havendo impugnação fundamentada por parte do reclamante, poderá o Juiz dispensar a produção de prova pericial.

§ 2.º Havendo impugnação fundamentada do reclamante, em relação as provas técnico-documentais referidas no caput deste artigo, o Juiz deverá adverti-lo de que sua insistência na produção da perícia judicial poderá ensejar sua eventual condenação no pagamento dos honorários periciais<sup>37</sup>.

Para finalizar a análise do artigo 472, do CPC, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF, foi aprovado, em 23 de novembro de 2007, o Enunciado nº 54, que admite a dispensa de prova pericial, nos seguintes termos: “PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos”. Conquanto se refira ao CPC de 1973, apenas deve-se fazer a devida alteração para o número 472, cópia literal do dispositivo correspondente<sup>38</sup>.

A última hipótese expressa no Código processual de 2015 quanto à prescindibilidade de realização de perícia técnica seria a do artigo 480, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º. Nele está previsto o dever do julgador de determinar a realização de nova perícia a partir do momento em que o primeiro exame técnico pericial, por si só, não esclarecer a matéria constante dos autos, o que pode ser feito mediante requerimento de qualquer das partes ou mesmo pelo juiz, atuando de ofício. Não se trata de substituição do laudo anterior, mas de uma segunda opinião a respeito do caso, que obedecerá às mesmas disposições e terá idêntico objeto da primeira, servindo ambas para embasar o julgamento do magistrado<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> SILVA, 2015, p. 107.

<sup>38</sup> LEITE, 2015, p. 674.

<sup>39</sup> CÂMARA, 2014, p. 466.

**(...) o cotidiano forense acaba por exigir mais do julgador, tendo esse que ir além do conteúdo codificado a fim de resolver os casos que lhe são submetidos.**

Se o artigo 480 traz um caso de dever do juiz ante a elaboração da prova em análise, a contrário senso, tendo o juízo formado seu convencimento sobre o problema tão somente com base na primeira perícia efetuada, a lei o exime de ordenar uma outra perícia, o que seria mais oneroso e demorado às partes litigantes.

Importante ressaltar que o julgador deve bem fundamentar sua decisão em tais casos, pois, frequentemente, a parte a quem o laudo for desfavorável tenderá a atacar a essência desse, taxando-o como contraditório, omissivo ou parcial, tudo a fim de reverter o quadro processual desfavorável em que se encontra.<sup>40</sup>

Embora as previsões do CPC já analisadas sejam importantes para complementar as previsões normativas da CLT sobre perícias, o cotidiano forense acaba por exigir mais do julgador, tendo esse que ir além do conteúdo codificado a fim de resolver os casos que lhe são submetidos.

Um caso interessante é o do juiz que, devidamente habilitado para o exercício de outras profissões, teria conhecimentos e capacidade técnica suficientes para, independentemente de auxílio de terceiros, julgar matérias estranhas ao âmbito jurídico, como no caso de ser formado em Medicina ou Engenharia. Poderia questionar-se se, nesses casos, seria lícito a esse juiz dispensar a realização de perícia técnica.

Entende-se que não<sup>41</sup>, pois embora eventualmente o magistrado possa deter cultura técnica além da jurídica, não poderá utilizá-la nos autos que estão sob sua análise judicial porque isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliáveis. A prova não foi produzida para o juiz, pessoa física, mas para o processo, ou seja, para o Poder Judiciário<sup>42</sup>. Da mesma forma que o juiz não pode ser testemunha no processo submetido a seu julgamento, também não se admite que seja, no mesmo feito, juiz e perito, pois, ao julgar, são invocados dados que só seu conhecimento científico lhe permite aferir, formando sua convicção a partir de elementos que anteriormente não passaram pelo devido contraditório<sup>43</sup> e que nem se-

<sup>40</sup> SILVA, 2015, p. 111.

<sup>41</sup> SCHIAVI, 2015, p. 664.

<sup>42</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 683.

<sup>43</sup> DONIZETTI, 2014, p. 619.

quer existem no bojo dos autos processuais. Dessa forma, informes técnicos estranhos ao campo jurídico somente podem adentrar no processo por meio de laudo pericial produzido na forma da lei, por perito regularmente nomeado para tal diligência<sup>44</sup>.

Nesse sentido a seguinte decisão:

[...] considerando que a prova inicial demanda conhecimentos especializados de que às vezes não dispõe o julgador, tenho que não é dado a este último o poder de interferir na sua confecção, determinando, no caso da desapropriação, a inclusão ou exclusão de área. A seu juízo, pois, apresenta-se possível desconsiderar tal prova por ocasião do julgamento do pedido, desde que o faça com suficiente fundamentação<sup>45</sup>.

Outro caso interessante de impedimento de dispensa pericial é a revelia, definida como a ausência da reclamada à audiência em que poderia apresentar resposta às pretensões do reclamante (art. 844, da CLT), o que acarreta confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial, presumindo-os verdadeiros<sup>46</sup>.

Nesse contexto, pode ser impulsiva ao magistrado a dispensa da realização da perícia em decorrência da confissão ficta aplicada ao reclamado. No entanto, a jurisprudência discorda de tal posicionamento, afirmando ser necessária a produção da prova técnica ao caso:

EMBARGOS – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – CONFISSÃO FICTA. O magistrado não se encontra vinculado aos fatos deduzidos na inicial quando aplicada a pena de confissão, podendo se valer de outras provas constantes dos autos. Nesse sentido e considerando que a norma cogente do art. 195, § 2º, da CLT obriga a designação de perícia técnica para confirmação da periculosidade apontada, conclui-se que o deferimento do adicional de periculosidade não pode estar fundado apenas na pena de confissão, sendo indispensável a prova técnica. Recurso de embargos não conhecido<sup>47</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Constatada possível violação do 195 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento

<sup>44</sup> THEODORO JUNIOR, 2014, p. 695.

<sup>45</sup> BRASIL, 2007.

<sup>46</sup> SCHIAVI, 2015, p. 601-602.

<sup>47</sup> BRASIL, 2000.

do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Condenação a adicional de periculosidade em mera decorrência da revelia e confissão da primeira Reclamada e da responsabilidade subsidiária da segunda, independentemente da realização de prova pericial. Ofensa ao art. 195 da CLT, segundo o qual a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia. Recurso de Revista conhecido e provido<sup>48</sup>.

Mais um caso de dever do juiz de determinação de prova pericial é quando a petição inicial contém alegações de desenvolvimento de doença ocupacional pelo reclamante em decorrência do labor prestado à reclamada. A diagnóstico clínico da doença, bem como o estabelecimento do respectivo nexos causal, somente podem ocorrer após a realização de perícia técnica apropriada, o que se depreende da seguinte decisão:

REVELIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE. Havendo alegação de doença ocupacional, a revelia da reclamada não dispensa a prova pericial para se estabelecer o nexos de causalidade entre a alegada patologia e a atividade laborativa, a confissão ficta decorrente da revelia somente alcança questões de natureza fática. Nesse sentido, o nexos de causalidade não pode ser presumido pela revelia, sendo imprescindível a prova técnica, motivo pelo qual não merece reproche a decisão de origem que indeferiu o pleito relativo à indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho, tendo em vista ser o autor portador de “epilepsia”, doença genética e hereditária, sem nenhum nexos de causalidade com o labor na reclamada<sup>49</sup>.

Há, contudo, outras ocasiões que se verificam através da jurisprudência, em que o magistrado pode dispensar a perícia técnica, sendo uma delas o caso em que a reclamada reconhece em audiência que a atividade que o trabalhador desenvolve é perigosa, merecendo, portanto, o respectivo adicional previsto em lei, a exemplo da seguinte decisão:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. 1. Em que pese o art. 195 da CLT determinar a prova pericial

<sup>48</sup> BRASIL, 2009a.

<sup>49</sup> BRASIL, 2012a.

para caracterização da periculosidade no ambiente de trabalho, em alguns casos, o juiz poderá dispensá-la, especialmente quando outras provas produzidas nos autos atestarem o labor em condições de risco. 2. Caso em que a prova pericial restou dispensada em razão da confissão do preposto da empresa de que o exercício das atividades do reclamante era em condições perigosas, sendo desnecessária a perícia técnica para caracterização da periculosidade. 3. Além disso, seria impraticável a realização da perícia no momento em que se encontra este processo. A reclamação trabalhista fora ajuizada em maio de 2003 e certamente as condições de trabalho na empresa não são mais as mesmas daquelas presentes a época da prestação de serviço pelo reclamante, o que torna inviável a realização da prova técnica em questão. Recurso de embargos conhecido e não provido<sup>50</sup>.

Além dessa hipótese, existe ainda a possibilidade de a empresa pagar ao empregado adicional de periculosidade por liberalidade ou chamado “desencargo de consciência”, sem, no entanto, aferir se o ambiente de trabalho justifica tal pagamento.

O entendimento é ratificado pela Súmula nº 453, do Colendo TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas<sup>51</sup>.

A doutrina criticava tal posicionamento do TST ainda ao tempo em que estava positivado como Orientação Jurisprudencial, afirmando que o empregador pode realizar o pagamento do adicional de periculosidade por mera liberalidade, mas tal atitude não leva à presunção de que o adicional é devido, já que a empresa pode fazê-lo por erro ou para afastar questionamentos. A prática correta seria fazer perícia, por força do parágrafo 2º do artigo 195 da CLT, pois o

<sup>50</sup> BRASIL, 2011a.

<sup>51</sup> BRASIL, 2014.

dispositivo legal usa o verbo designar no imperativo, havendo assim a necessidade de ser realizada perícia para constatar se o local de trabalho é realmente perigoso<sup>52</sup>. Não obstante a crítica doutrinária, o entendimento do TST se mantém na forma sumulada.

Hipótese diferente de desnecessidade de prova pericial seria a existência de norma coletiva que obrigue o empregador ao pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade aos seus empregados, bastando a prova de que o trabalhador efetivamente exercia a atividade a que a norma coletiva fazia previsão, sendo devido a ele, por consequência, o pagamento do adicional respectivo, como exemplifica o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessária a verificação da periculosidade mediante perícia, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando constatada a existência de norma coletiva a impor o pagamento do adicional respectivo a todos os empregados exercentes da função desempenhada pelo reclamante (Assistente Controlador de Movimento). Hipótese em que irrefutável o reconhecimento, pela reclamada, do labor em condições de risco. 2. O argumento recursal no sentido de existir controvérsia na interpretação de cláusula inserta na norma coletiva somente se viabiliza se veiculado com fulcro no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso em comento, a reclamada nem sequer colacionou arestos, razão pela qual resulta inviável o processamento do apelo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento<sup>53</sup>.

A doutrina se posiciona sobre o assunto, afirmando que à exceção da elevação da base de cálculo ou da ampliação do adicional, as normas coletivas não deveriam adentrar na discussão sobre o conceito de insalubridade, reservando essa temática para regulamentação pelas normas emanadas dos Órgãos ministeriais. Em algumas ocasiões, são encontradas convenções coletivas que se dispõem a regulamentar a matéria, fixando o adicional de insalubridade em um dado setor ou atividade. A título de exemplo, normas coletivas dos coletores de lixo de muitas cidades do Brasil frequentemente preveem cláusula reforçando o grau máximo para o coletor e para

<sup>52</sup> MARTINS, 2012, p. 217.

<sup>53</sup> BRASIL, 2012b.

**Dispensa-se a realização de perícia técnica no momento em que se constata no caso concreto, eminentemente no decorrer da instrução processual e colheita de provas orais, que a função que o trabalhador desempenha está enquadrada como atividade perigosa (...)**

o limpador de bueiros e galerias, mas, paralelamente a isso, fixam grau médio para os varredores de ruas e praças, algo que estava nebuloso ou omissivo na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo 14<sup>54</sup>.

Nesse interim, a situação dos trabalhadores que lidam com lixo urbano merece análise, eis que, conforme Portaria nº 12/1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, o adicional de insalubridade deve ser pago a esses empregados em grau máximo, sendo desnecessária perícia a fim de aferir eventual direito do trabalhador e em que grau, conforme o julgado a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATIVIDADE INSALUBRE INCONTROVERSA NOS AUTOS. LIXO URBANO. ADICIONAL FIXO. Com efeito, segundo a Portaria nº 12/1999, do Ministério do Trabalho e do Emprego, o trabalho com lixo urbano gera o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado de Primeiro Grau dispensa a produção de prova pericial, haja vista ter restado incontroverso nos autos o fato de que a reclamante laborava nesta específica atividade insalubre. Recurso ordinário improvido<sup>55</sup>.

Dispensa-se a realização de perícia técnica no momento em que se constata no caso concreto, eminentemente no decorrer da instrução processual e colheita de provas orais, que a função que o trabalhador desempenha está enquadrada como atividade perigosa pelas Normas Regulamentadoras emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Um exemplo de julgado nesse sentido é o seguinte:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - DISPENSA. O artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a necessidade de perícia técnica para a caracterização e classificação da periculosidade e da insalubridade, de forma que, em regra, não é permitido ao juiz dispensar a prova técnica. Entretanto, tratando-se de hipótese em que a periculosidade decorre naturalmente da atividade exercida, entendendo que, ante a desnecessidade de realização de qualquer medição ou constatação, é dispensável a prova pericial para o reconhecimento do direito ao

<sup>54</sup> SILVA, 2015, p. 108.

<sup>55</sup> BRASIL, 2009b.

adicional respectivo. Na situação dos autos, conforme ressaltado pela Turma, a prova oral foi suficiente para que se concluísse pelo enquadramento jurídico das atividades exercidas pelo reclamante em uma das hipóteses previstas na NR 16 do Ministério do Trabalho. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu o pagamento de adicional de periculosidade sem a realização de perícia técnica. Recurso de embargos conhecido e desprovido<sup>56</sup>.

A doutrina aponta casos que independem da efetiva prova pericial técnica para que o trabalhador faça jus ao direito do respectivo adicional de periculosidade, como o previsto no art. 6º, III, da Lei 11.901/2009, aplicado ao bombeiro civil; o frentista que trabalha diretamente com a bomba de gasolina (Súmula nº 39 do TST c/c Súmula nº 212 do STF – periculosidade presumida); operador de raios X (Portaria nº 3.393/87 c/c art. 16 da Lei nº 7.394/85 – insalubridade ou periculosidade – 40%); aqueles cujo Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de laudo confeccionado extrajudicialmente, por perito habilitado, tenha constatado a existência de insalubridade ou periculosidade; segurança ou vigilante que trabalha tentando evitar roubos ou com outras espécies de violência física – inciso III, art. 193, da CLT<sup>57</sup>.

A doutrina comenta que a situação dos trabalhadores frentistas dispensa a realização de perícia técnica dada a clarividência do direito que lhes assiste, sendo um atentado ao direito fundamental do obreiro a uma tutela jurisdicional célere e sem procedimentos protelatórios e desnecessários à resolução da lide, além de tornar mais oneroso o custo do processo desnecessariamente<sup>58</sup>.

O artigo 193, § 4º, da CLT, estendeu o adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, sendo desnecessária a produção de prova pericial para que lhes seja concedido o direito ao adicional devido, bastando que se ateste que o empregado exerceu a função prevista em lei, o que pode ser verificado pela oitiva de testemunhas, sendo essa uma questão eminentemente jurídica e não técnica<sup>59</sup>.

<sup>56</sup> BRASIL, 2011b.

<sup>57</sup> CASSAR, 2014, p. 837.

<sup>58</sup> CESÁRIO, 2016, p. 721.

<sup>59</sup> SILVA, 2015, p. 104.

**(...) a partir da apresentação dos casos concretos pode-se verificar que há liberdade por parte do magistrado para que dispense tal ordem (...)**

A Orientação Jurisprudencial nº 385, da SbDI-1 do TST, informa o caso do trabalhador que faz jus ao adicional de periculosidade, independentemente de perícia, pelo simples fato de exercer seu labor no mesmo edifício em que é feito armazenamento de líquidos inflamáveis:

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical<sup>60</sup>.

Quanto ao documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo empregador para atestar, diante do Órgão Previdenciário, o trabalho insalubre ou perigoso, segundo as normas do próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pode ou não fazer prova do trabalho insalubre ou perigoso, sob a condição de que o agente nocivo descrito no referido documento seja idêntico, inclusive quanto ao grau, àquele previsto nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego<sup>61</sup>.

## CONCLUSÃO

Muito embora não se pretenda esgotar todas as possibilidades em que o juiz possa dispensar a determinação de realização de prova pericial, a partir da apresentação dos casos concretos pode-se verificar que há liberdade por parte do magistrado para que dispense tal ordem, em detrimento da norma prevista no artigo 195, § 2º, da CLT, que prevê uma obrigação nesse sentido.

Ainda assim, alguns juristas flexibilizam a norma, socorrendo-se de outros elementos existentes no processo de forma a fornecer ao jurisdicionado uma solução justa e efetiva, sempre respaldado pela lei e pelos princípios norteadores da ciência jurídica, como os da ampla defesa e do contraditório, esculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988<sup>62</sup>.

<sup>60</sup> BRASIL, 2010b.

<sup>61</sup> CASSAR, 2014, p. 837.

<sup>62</sup> Art. 5º. [...]

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Oportuno ressaltar que, ao dispensar a produção de prova pericial com base na existência de outras provas capazes de substituí-la, o julgador dá aplicabilidade à crescente necessidade de celeridade e economia processuais, igualmente garantidas pela Carta Magna no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>63</sup>.

Deve-se atentar para o primado da segurança jurídica das decisões judiciais, sempre prevenindo eventuais nulidades declaradas em sede recursal, bem como a perda dos atos processuais praticados nos autos que tenham por fundamento a prova desconstituída.

Baseadas no princípio da cooperação processual, as partes litigantes devem estar alertas na tarefa de auxiliar o juiz a identificar situações em que se torna desnecessária a produção da prova pericial. Assegurado na concordância do autor e do réu, o juiz tem o devido respaldo para decidir não realizar a perícia, investigando outros elementos constantes nos autos hábeis a formar o convencimento sobre a forma mais adequada e justa de resolver o conflito instaurado e levado à sua apreciação.

É fundamental prosseguir refletindo acerca dessa temática, no intuito de identificar novos casos em que a constituição de perícia técnica seja prescindível, sem que haja prejuízo às partes que compõem a lide ou ocorra o desrespeito aos princípios norteadores do processo trabalhista.

---

**63** Art. 5º [...]

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010*. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, 2010a. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/7231/\\_%E2%98%852010\\_res0066\\_csjt\\_rep01.pdf?sequence=4](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/7231/_%E2%98%852010_res0066_csjt_rep01.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Súmula nº 37*. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=509a36bf-8485-4df7-ba29-bc0082b12313&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=509a36bf-8485-4df7-ba29-bc0082b12313&groupId=10157)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. *Recurso Ordinário nº 12080.2009.003.19.00-8*. José Hugo Amaral da Cruz, Construtora Oliveira e Lacerda Ltda. e Rede de Supermercados Todo Dia/Bompreço. Relator: Sérgio Roberto De M. Queiroz, Data de Publicação: 23 ago. 2012a. Disponível em: <<http://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22147509/recurso-ordinario-ro-12080200900319008-al-1208020090031900-8-trt-19/inteiro-teor-22147510>>. Acesso em 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. *Recurso Ordinário nº 00390.2009.058.19.00-8*, LIMPEL – Limpeza Urbana Ltda. e Maria Rogéria dos Santos Lima. Relator: José Abílio Neves Sousa, Data de Publicação: 3 dez. 2009b. Disponível em: <<http://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9071344/recurso-ordinario-record-390200905819008-al-0039020090581900-8/inteiro-teor-14242175>>. Acesso em 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. *Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.018886-8/MT*. Relator: Cândido Ribeiro, Data de publicação: 9 nov. 2007. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1070185/agravo-de-instrumento-ag-18886-mt-20070100018886-8/inteiro-teor-100629557>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 124200-87.2009.5.19.0009*, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Jânio José Bertulino dos Santos. Relator: Lelio

Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21 ago. 2012b. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22186923/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1242008720095190009-124200-8720095190009-tst/inteiro-teor-110569201>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8.ª Turma. *Recurso de Revista nº 212040-14.2001.5.01.0011*. Telemar Norte Leste S/A e Gilberto Márcio Batista Pereira e NGN Soluções e Serviços Ltda. Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26 ago. 2009a. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5387860/recurso-de-revista-rr-2120401420015010011-212040-1420015010011/inteiro-teor-11709985>>. Acesso em 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Embargos em Recurso de Revista nº 354.556/97.2*. Domivaldo Cabral Marques e Banco Real S/A. Relator: Vantuil Abdala. DJU 24 nov. 2000. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259734/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-3545565119975015555-354556-5119975015555/inteiro-teor-10501839>>. Acesso em 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Embargos em Recurso de Revista nº 83800-50.2003.5.08.0008*. Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA e José Maria Pinto de Araújo. Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18 ago. 2011. Data de Publicação: DEJT 26 ago. 2011a. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20298898/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-838005020035080008-83800-5020035080008/inteiro-teor-104901398>>. Acesso em 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Embargos em Recurso de Revista nº 5700-37.2002.5.09.0025*, Expresso Maringá Ltda. e Joaquim de Oliveira Rocha. Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 6 out. 2011b. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20597275/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-57003720025090025-5700-3720025090025>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n.º 278, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais*, 2003. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA278](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n.º 385, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais*, 2010b. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_381.html#TEMA385](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html#TEMA385)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 453*. Res. n.º 194/2014. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-453](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-453)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. O novo CPC e a prova pericial no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Coord.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. II.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comparado – Lei 13.105/2015*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI 1 e 2 do TST*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estevão (Coords). *Coleção repercussões do novo CPC – processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: processo do trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. v. 9.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. v. 3.

SOUZA, Rodrigo Trindade de; AMARAL, Márcio Lima do; SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos; SEVERO, Valdete Souto. *CLT comentada pelos Juízes do Trabalho da 4ª Região*. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. I.